



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 19/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2018

Assunto: Alteração das estradas vicinais

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSOLIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2011. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração das estradas vicinais, de forma a incluir os carreadores.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e documentos (fl. 04) e de mapa (fl. 05).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto está em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 141 O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- I – fomentar a produção agropecuária;*
 - II – organizar o abastecimento alimentar;*
 - III – garantir o mercado na área municipal;*
 - IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do uso da terra e fixá-lo no campo.*
- § 1º - Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armanejamento e de transportes, contemplando principalmente:*
- I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;*
 - II – a assistência técnica e a extensão rural oficial;*
 - III – O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;*
 - IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural, para o atendimento ao transporte coletivo e da produção; [sic.] [grifei]*

5. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade. Porém, do ponto de vista da técnica legislativa, o mais adequado seria a inclusão dos dispositivos na Lei Complementar nº 19, de 15 de julho de 2011 **[doc. 1]**, de forma que a legislação fique consolidada.

6. Cabe salientar que no anexo do projeto consta um mapa das estradas rurais, inclusive nele etiquetada a expressão “Anexo I – Lei Complementar nº 19/2011 – Sistema Viário Rural” (fl. 5).

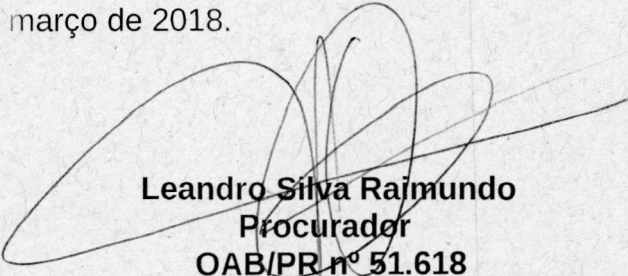
CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de março de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Complementar Nº 19/2011

Dispõe sobre o sistema viário rural do Município de Pitanga e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O sistema viário rural é composto pelas denominadas estradas municipais rurais.
Parágrafo único. São denominadas estradas municipais rurais as estradas existentes no território do Município situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes do sistema rodoviário federal e estadual.

Art. 2º Não são consideradas municipais, para efeitos desta Lei e demais normas relativas à conservação de estradas municipais rurais, as estradas que embora abertas ao público, servem de acesso a um único imóvel.

Art. 3º A classificação das estradas rurais do Município de Pitanga está representada no Mapa da Hierarquia Viária do Município de Pitanga, Anexo I, parte integrante e complementar desta Lei.

Art. 4º As estradas municipais são assim classificadas e definidas:

I - classificação e função:

- a) vias regionais: são rodovias sob jurisdição estadual ou federal;
- b) estradas principais: destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego nas principais ligações do município, dando acesso às localidades;
- c) estradas secundárias: são as vias de acesso das propriedades às estradas principais e que permitem o acesso opcional entre as localidades;
- d) estradas vicinais: são as vias de acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias.

II - definições:

- a) faixa de domínio: distância entre os dois alinhamentos das propriedades em oposição;
- b) pista de rolamento: espaço dentro da faixa de domínio, destinado à circulação de veículos;
- c) acostamentos: espaços laterais à pista de rolamento, destinado ao acostamento de veículos;
- d) faixas lindeiras: áreas laterais aos acostamentos, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro, elemento de drenagem e a execução de serviços.

Art. 5º As estradas municipais obedecerão aos seguintes dimensionamentos:

Doc. 2

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.615



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I – estradas principais:

- a) faixa de domínio = 18,00 m (dezoito metros) sendo nove (9) metros a partir do eixo da estrada;
- b) pista de rolamento = 10,00m (dez metros);
- c) faixas lindeiras = 4,00m (quatro metros) para cada lado.

II – estradas secundárias:

- a) faixa de domínio = 13,00m (treze metros), sendo seis metros e cinquenta centímetros (6,50) a partir do eixo da estrada;
- b) pista de rolamento = 7,00m (sete metros);
- c) faixas lindeiras = 3,00m (três metros) para cada lado.

III – estradas vicinais:

- a) faixa de domínio = 11,00m (onze metros), sendo cinco metros e cinquenta centímetros a partir do eixo da estrada;
- b) pista de rolamento = 6,00m (seis metros);
- c) faixas lindeiras = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado.

Art. 6º A construção, conservação e fiscalização das estradas municipais são da responsabilidade da administração pública municipal de Pitanga.

I – aos serviços de construção e conservação das estradas, o município poderá estabelecer convênios com outros órgãos da administração direta do Estado do Paraná e da União Federal ou contratar terceiros, observando as normas regulamentares do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná DER;

II – a construção de cercas, benfeitorias e passagens de animais, nas faixas lindeiras, dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal que observará as normas e modelos adotados pelo DER;

III – é da responsabilidade da Administração Municipal a fiscalização de irregularidades que dificultem o tráfego nas estradas municipais, autuando os infratores e aplicando as sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º A alteração do curso da estrada municipal poderá ser feita a critério da Administração Municipal.

I – o proprietário do imóvel marginal às estradas municipais, mediante permissão prévia da Administração do município, dentro dos limites do seu imóvel, poderá alterar o curso da estrada;

II – o pedido de alteração da estrada deverá ser acompanhado de projeto do trecho a ser modificado e memorial com justificativa da necessidade e vantagens da mudança.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o proprietário requerente fará as modificações às suas custas, sem interromper o trânsito e não lhe assiste qualquer direito a indenização pelos cofres públicos.

Art. 8º Nas estradas municipais, conservadas pela administração municipal, onde o trânsito de pessoas, animais e veículos sejam contínuos, é vedada a construção de obstáculos à passagem.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I – a colocação de entulhos de qualquer natureza, danificação de sinalização ou construção de obras ou açudes, nas faixas laterais de conservação e adequação ou ao longo das pistas de rolamento, que impeçam o escoamento das águas fluviais ou dificultem a conservação e o tráfego das estradas municipais, sujeitará o infrator às penas previstas nesta Lei;

Art. 9º As estradas municipais mencionadas no inciso I, do art. 4º desta Lei, que vierem a ser readequadas nas microbacias, obedecerão aos Projetos Técnicos específicos para cada trecho, podendo, se necessário extrapolar as medidas estipuladas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei, devendo ser justificada tecnicamente a necessidade de aumento da faixa a ser utilizada nos serviços de readequação.

Art. 10. As faixas de conservação e adequação a que se refere o art. 5º desta Lei, são de uso restrito dos seus proprietários, que deles podem fazer uso com culturas anuais ou pastagens, ressaltando o direito da Administração Municipal fazer o uso das mesmas para os trabalhos de readequação, de manutenção e instalação de serviços públicos essenciais.

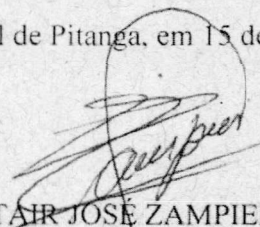
Art. 11. O uso indevido, a título precário, da faixa de domínio sujeita o proprietário à notificação administrativa pela Administração Municipal, que lhe concederá o prazo de 20 (vinte) dias para a reparação do dano.

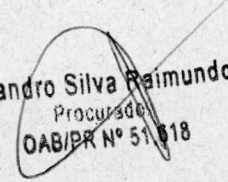
Parágrafo único. O descumprimento à notificação autoriza a Administração Municipal a executar os trabalhos de reparação dos danos causados, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 5% (cinco por cento) a título de taxa de administração.

Art. 12. Fica revogada a Lei 594, de 24 de agosto de 1993 e o Inciso II do Art. 17 da Lei Complementar nº 7, de 13 de julho de 2007.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 15 de julho de 2011.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

